



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO INTERNO Nº 0000152-85.2013.815.0491

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Uiraúna

RELATORA: Des^a Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

AGRAVANTE: Maria das Graças Fernandes de Oliveira

ADVOGADO: Marcos Antônio Inácio da Silva

AGRAVADO: Município de Uiraúna

PROCURADOR: Herleson Sarlan Anacleto de Almeida

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO REGIMENTAL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO COM ARRIMO NO ART. 557 DO CPC.

– STJ: “Pelo princípio da dialeticidade, deve a parte recorrente confrontar todos os fundamentos suficientes para manter a decisão recorrida, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido deve ser modificado.” (AgRg no Ag 1326024/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 23/11/2010, DJe 13/12/2010).

Vistos etc.

Cuida-se de **segundo agravo interno** interposto por MARIA DAS GRAÇAS FERNANDES DE OLIVEIRA contra MUNICÍPIO DE UIRAÚNA, buscando reformar decisão monocrática desta relatoria, às f. 237/238v, que, em razão de violação ao princípio da dialeticidade, negou seguimento ao primeiro agravo interno contra decisão que também negou seguimento

ao recurso apelatório oposto nos autos da ação de cobrança de diferenças referente ao piso salarial nacional do magistério público.

Na parte final da decisão que negou seguimento ao apelo ficou consignado que o valor pago pela Edilidade está acima do piso, de modo que não é devido o pagamento das diferenças requeridas pela autora, razão de manter-se a sentença hostilizada (f. 230v).

No intuito de trazer a matéria ao Colegiado, o agravante interpôs o presente recurso pugnando pela reforma da decisão.

É o relatório.

DECIDO.

A finalidade do art. 557 do CPC é atender à celeridade e à economia processual, desobstruindo os Tribunais dos processos cuja matéria já é pacífica, sendo examinados pelo órgão colegiado somente os casos estritamente necessários. Assim, é medida salutar que recursos contrários a posicionamento consolidado nos tribunais sejam julgados imediatamente pelo relator.

No mais, mantenho íntegra a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, reproduzindo trecho dela na parte que interessa, *in verbis*:

No âmbito do juízo de admissibilidade compete aos julgadores analisar os pressupostos intrínsecos e extrínsecos dos recursos. A regularidade formal é um dos pressupostos extrínsecos, isto é, para que o recurso seja conhecido é mister que atenda a determinados requisitos que a lei exige. O recorrente, sob pena de inadmissibilidade do recurso, deve apresentar os fundamentos aptos a impugnar especificamente o conteúdo da decisão combatida.

Considerando que o Tribunal só pode julgar aquilo que fora efetivamente impugnado, o recurso deve ser específico quanto ao aspecto da decisão que ataca.

É nesse sentido que trilha o **princípio da dialeticidade**, que, consoante o doutrinador Fredie Didier Jr., é ínsito a todo processo. Eis, abaixo, trecho do seu ensinamento:

De acordo com este princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição na qual a parte não apenas manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada. Na verdade, trata-se de princípio ínsito a todo o processo, que é essencialmente dialético.¹

No caso em testilha, o insurgente que opôs o agravo interno, em momento algum impugnou especificamente a decisão que negou seguimento ao recurso apelatório, limitando-se a repetir os fundamentos desse recurso, ou seja, **a agravante não atacou os motivos que levaram essa relatoria a negar seguimento a sua apelação.**

É ônus do agravante, mesmo na hipótese da interposição do agravo regimental com fulcro do artigo 545 do CPC, observar o princípio da dialeticidade.

Sobre a matéria, colaciono um recente julgado do STJ logo abaixo:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DA DECISÃO ATACADA. INEFICÁCIA COMO MEIO DE MODIFICAÇÃO DO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ENUNCIADOS SUMULARES 284/STF E 182/STJ. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC.SOBRESTAMENTO DOS PROCESSOS EM CURSO NO STJ. DESNECESSIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. **À parte incumbe manifestar a sua irresignação com dialética suficiente para evidenciar eventual desacerto do pronunciamento atacado, sob pena de, não o fazendo, ter o seu recurso fadado ao insucesso. Aplicação do princípio da dialeticidade e do enunciado sumular 284/STF.** 2. **"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"** (Súmula 182/STJ). [...] 4. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no Ag 1419927/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Na verdade, os agravos são genéricos, não atacam os motivos que levaram esta relatoria a negar seguimento ao recurso apelatório, qual seja, o fato da Edilidade já está pagando acima do piso salarial, não sendo devidas as diferenças reclamadas.

Desse modo, a agravante não possui razão quando pretende transpor a discussão ao órgão colegiado, pois a conduta da relatora está abarcada pela própria lei, que lhe faculta decidir monocraticamente no

¹ DIDIER JR, Fredie; DA CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de Direito Processual Civil – Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 3 ed. Salvador: Juspodivm, 2007.

caso em tela.

Destarte, com arrimo no art. 557 do CPC, **nego seguimento ao agravo interno.**

Intimações necessárias.

Colha-se a assinatura no Termo de Distribuição de f. 235.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 13 de março de 2015.

Des^a MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA
Relatora